



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 24 janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.487

Recurso nº: 103.257 -- IRPJ - EX: 1989

Recorrente: J.M.P. ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Recorrida: DRF EM MANAUS/AM

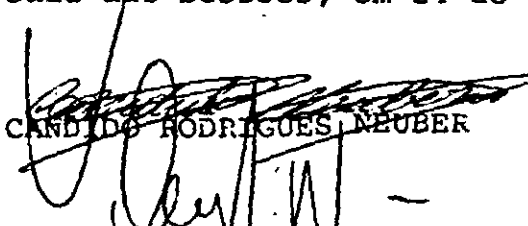
IRPJ - Exercício de 1989 - Suprimen
tos de Caixa - "Na ausência da pro
va do ingresso do numerário, é de
se tê-lo como advindo de recursos
espúrios."

Recurso desprovido.

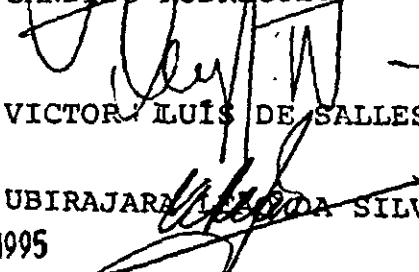
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por J.M.P. ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Treceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimen
to ao recurso., nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994.

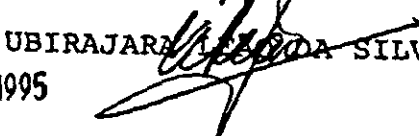

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LEAL DA SILVA
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado), Carlos Emanuel
dos Santos Paiva, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplen
te Convocada) e Flávio Almeida Migowski.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/005.548/91-63

RECURSO Nº: 103.257

ACORDÃO Nº: 103-14.487

RECORRENTE: J.P.M. ENGENHARIA DE SISTEMAS

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Reporto-me inicialmente ao relatório produzido a fls, 188/192, produzido à oportunidade da conversão do julgamento em diligência pela Resolução nº 103-01.340 de 26 de janeiro de 1993, quando, em função da documentação acostada à peça recursal, determinou-se à instância de origem opinar conclusivamente sobre a mesma.

Superados determinados incidentes na efetivação da mesma, produziu-se a informação fiscal de fls. 214/215.

É o relatório complementar.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.487

V O T O**Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão, debruçando-me sobre o parecer de fls. 215, os documentos acostados à peça recursal e tudo o mais do que dos autos consta, entendo que a parte recursante não logrou efetivamente esclarecer, com documentação hábil e idônea, os suprimentos noticiados, por igual coincidente em datas e valores.

Os reportados cheques do Banco da Amazônia S/A não são nominais à Autuada e nesta hipótese não se tem o necessário vínculo.

Nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1994.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR